



Apresentado em
Data: 04/05/26

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 20/05/26

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL

Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

MENSAGEM Nº 07/2026

A Sua Excelência,

SILVANEY RABELO

Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional

Porto Nacional-TO.

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO
DATA: 23/05/26

Porto Nacional, 30 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação desta da Casa de Lei, Projeto de nº. 07/2026, que: “*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, e dá outras providências*”, objetivando a implementação e execução das ações vinculadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Os recursos destinados à presente abertura de crédito são oriundos de transferências voluntárias da União, nos termos da Lei Federal nº 14.399/2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc, voltada ao fortalecimento, incentivo e promoção das atividades culturais em âmbito nacional.

A abertura do crédito adicional especial mostra-se necessária diante da inexistência de dotação orçamentária específica para a execução das despesas correlatas, tornando indispensável a adequação orçamentária para a correta aplicação dos recursos recebidos.

Ressalta-se, ainda, que a previsão de efeitos retroativos a partir de 1º de março de 2026 visa resguardar a regularidade dos atos administrativos já praticados, bem como assegurar a continuidade das ações culturais desenvolvidas no Município, em observância ao interesse público e à eficiência administrativa.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL

Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

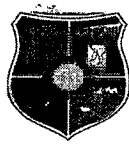
Devido à importância da presente matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto, se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal

BÁRBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS

Chefe de Casa Civil



Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

PROJETO DE LEI N. ° 07, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

*“Autoriza o Poder Executivo a
abrir crédito adicional especial
ao orçamento vigente, e dá
outras providências.”*

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial** ao Orçamento Geral do Município no valor de **R\$ 466.877,23**, destinado à inclusão de dotação orçamentária específica para execução das ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 2º O crédito adicional especial de que trata o artigo anterior terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Cultura

Função: 13 – Cultura

Subfunção: 392 – Difusão Cultural

Programa: 0007 - Promoção, Fomento e Incentivo à Cultura

Ação: 2836 - Fomento às Ações Culturais – Lei Aldir Blanc

Elemento de Despesa: 3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Fonte de Recursos: 17190000000000- Transferências da União referentes à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura Lei 14.399/2022.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial decorrerão de **excesso de arrecadação** ou **superávit financeiro**, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, oriundos de transferências da União no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, para adequação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Os efeitos desta lei retroagem ao dia 01 de março de 2026, para fins de execução orçamentária e regularização dos atos administrativos praticados no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30
dias do mês de abril do ano de 2026.**

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal

BÁRBARA THIBELY CLEMENTINO PUGAS

Chefe de Casa Civil

**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município**

**Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal
Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Executivo
nº 07/2026**

PARECER JURÍDICO Nº 130/2026/PGM

Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Financeiro. Direito Cultural. Projeto de Lei que dispõe sobre a execução, aplicação e adequação orçamentária dos recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no âmbito do Município de Porto Nacional. Competência municipal. Interesse local. Promoção da cultura. Lei Federal nº 14.399/2022. Decreto Federal nº 11.740/2023. Mecanismos de fomento cultural. Constitucionalidade formal e material. Legalidade. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei Executivo nº 07/2026, que trata da execução, aplicação e adequação orçamentária dos recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, no âmbito do Município de Porto Nacional.

A proposição legislativa tem por finalidade permitir a regular operacionalização municipal dos recursos destinados ao setor cultural, viabilizando a adoção das providências administrativas, financeiras, orçamentárias e regulamentares necessárias ao cumprimento das normas federais que disciplinam a matéria.

A Política Nacional Aldir Blanc foi instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022, com fundamento na parceria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

no âmbito do Sistema Nacional de Cultura. O Decreto Federal nº 11.740/2023 regulamenta a referida política pública, estabelecendo diretrizes para sua execução.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência legislativa municipal

O Projeto de Lei encontra amparo na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A matéria possui inequívoco interesse local, pois envolve a execução, no âmbito municipal, de política pública de fomento à cultura, com destinação de recursos para agentes, espaços, coletivos, entidades e iniciativas culturais desenvolvidas em Porto Nacional.

Além disso, a Constituição Federal reconhece a cultura como direito fundamental de natureza social e impõe ao Poder Público o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, a proposição mostra-se constitucionalmente adequada.

II.2 – Da iniciativa legislativa

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo Municipal revela-se juridicamente correta, uma vez que a matéria envolve execução de política pública, gestão administrativa, aplicação de recursos públicos, adequação orçamentária e prática de atos de competência da Administração Municipal.

Tratando-se de proposição relacionada à organização e execução de ações governamentais no âmbito da cultura, bem como à movimentação e aplicação de recursos vinculados a programa federal, a iniciativa do Poder Executivo encontra-se em conformidade com o regime constitucional de separação dos Poderes.

Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO

OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, em 08/05/2026 12:38:07

Confira a autenticidade com o código taRw5ceERv no endereço
<https://portonacional.gep.digital/verificacao>

Documento assinado digitalmente por

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Assim, não se verifica vício formal de iniciativa.

II.3 – Da constitucionalidade material

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei encontra fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que consagram a proteção, promoção, valorização e difusão da cultura como dever do Estado.

A execução municipal da Política Nacional Aldir Blanc atende ao interesse público, pois fortalece o setor cultural local, fomenta a produção artística, valoriza a diversidade cultural, contribui para a democratização do acesso à cultura e possibilita a transferência de recursos a agentes e iniciativas culturais mediante instrumentos próprios de seleção e fomento.

A proposição também se harmoniza com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e responsabilidade na gestão pública, na medida em que submete a execução dos recursos a autorização legislativa e ao regime jurídico próprio aplicável às políticas públicas de cultura.

II.4 – Da compatibilidade com a Política Nacional Aldir Blanc

A Lei Federal nº 14.399/2022 instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura como mecanismo permanente de apoio ao setor cultural brasileiro, executado em regime de cooperação federativa.

O Decreto Federal nº 11.740/2023 regulamenta a Lei nº 14.399/2022 no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, conferindo parâmetros para a implementação e execução da política pública pelos entes federativos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei Municipal atua como instrumento legítimo de internalização e execução local da política federal, permitindo que o Município adote as medidas necessárias à aplicação dos recursos, realização de editais, chamamentos públicos, premiações, seleções, termos de execução cultural e demais mecanismos

admitidos pela legislação de fomento à cultura.

Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO

OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, em 08/05/2026 12:38:07

Confira a autenticidade com o código taRw5ceERv no endereço
<https://portonacional.gep.digital/verificacao>

Documento assinado digitalmente por

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Também se observa compatibilidade com o Decreto Federal nº 11.453/2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, conferindo suporte normativo à utilização de instrumentos próprios para a execução de ações culturais.

II.5 – Da legalidade orçamentária e financeira

A proposição também se mostra compatível com as normas gerais de direito financeiro, especialmente a Lei nº 4.320/1964, que disciplina os créditos adicionais e a execução orçamentária no âmbito da Administração Pública. A referida lei prevê que créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, disciplinando suas espécies e forma de abertura.

Assim, caso o Projeto de Lei contemple autorização para abertura de crédito adicional, adequação de dotações, incorporação de recursos transferidos pela União ou criação de ação orçamentária específica para execução da Política Nacional Aldir Blanc, tal previsão encontra fundamento jurídico nas normas gerais de direito financeiro.

Do mesmo modo, a matéria é compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a execução de recursos vinculados à política federal deve observar o planejamento, a transparência, o equilíbrio fiscal e os controles próprios da despesa pública.

A execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc, por possuir destinação específica e finalidade pública determinada, não configura, por si só, criação irregular de despesa obrigatória de caráter continuado, mas sim aplicação de recursos públicos vinculados ao fomento cultural, dentro dos parâmetros legais e orçamentários.

II.6 – Da legalidade dos instrumentos de fomento cultural

A aplicação dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc poderá ocorrer mediante instrumentos próprios de fomento à cultura, observadas as normas federais aplicáveis, os regulamentos do Ministério da Cultura, os editais públicos, os critérios

objetivos de seleção, a prestação de contas e os mecanismos de controle.

Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO

OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, em 08/05/2026 12:38:07

Confira a autenticidade com o código taRw5ceERv no endereço
<https://portonacional.gep.digital/verificacao>

Documento assinado digitalmente por

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

A Lei nº 14.903/2024 instituiu regime próprio para o fomento à cultura, reforçando a necessidade de instrumentos adequados às especificidades do setor cultural e à liberdade de expressão artística, intelectual, cultural e criativa.

Dessa forma, a previsão legislativa municipal destinada à execução da Política Nacional Aldir Blanc revela-se juridicamente adequada, pois confere suporte normativo local para a implementação de ações culturais financiadas com recursos federais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município opina pela constitucionalidade formal e material, bem como pela legalidade do Projeto de Lei Executivo nº 07/2026, que dispõe sobre a execução, aplicação e adequação orçamentária dos recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no âmbito do Município de Porto Nacional.

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, possui iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo, atende ao interesse público local, observa o regime constitucional de proteção à cultura e harmoniza-se com a Lei Federal nº 14.399/2022, o Decreto Federal nº 11.740/2023, o Decreto Federal nº 11.453/2023, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o parecer é favorável ao regular prosseguimento do Projeto de Lei Executivo nº 07/2026, para apreciação e deliberação pela Câmara Municipal de Porto Nacional.

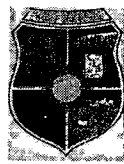
É o parecer.

Porto Nacional/TO, 08 de maio de 2026.

Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador-Geral do Município

Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO

Documento assinado digitalmente por
OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, em 08/05/2026 12:38:07
Confira a autenticidade com o código **taRw5ceERV** no endereço
<https://portonacional.gep.digital/verificacao>



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

AR
Andréia Ribeiro
Secretária Legislativa

Ofício nº 13/2026/CS

Porto Nacional/TO, 18 de maio 2026.

A Sua Excelência,
SILVANEY RABELO
Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional
Porto Nacional-TO.

Assunto:Dispensan de Impacto Financeiro Orçamentário – PL 07/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste informar que após diligências internas com a equipe da Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações, constatou-se que o Projeto de Lei nº. 07, de 30 de abril de 2026, que: ***“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, e dá outras providências.”*** não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento permanente de despesa pública com recursos próprios do Município, razão pela qual não se aplica a exigência de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução das despesas ocorrerá mediante utilização de recursos financeiros já disponibilizados ao Município por transferência da União, vinculados especificamente à Lei Aldir Blanc, depositados em conta bancária específica e com finalidade previamente definida.

Dessa forma, não haverá impacto nas metas fiscais, tampouco comprometimento do equilíbrio financeiro e orçamentário municipal, uma vez que as despesas serão integralmente custeadas por recursos vinculados e previamente arrecadados, sem geração de obrigação continuada ou aumento de despesas permanentes suportadas pelo Tesouro Municipal.

Assim, considerando que os recursos já se encontram disponíveis e possuem destinação legal específica, entende-se dispensável a apresentação do relatório de impacto orçamentário-financeiro para a aprovação da presente proposição legislativa. *BR*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

Diante disso, solicitamos a gentileza que o referido projeto tenha continuidade em sua tramitação nesta casa de leis, para que seja devidamente aprovado nos termos legais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Bárbara Thicely Clementino Pugas

CHEFE DA CASA CIVIL